

**MENSAGEM N.º 107/2023**

Manaus, 25 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o **caput e os incisos do artigo 4.º**, do Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre a possibilidade de o contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, ou outras inovações que sejam desenvolvidas para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições”.

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre o dispositivo acima mencionado.

As razões de ordem técnica que justificam a aposição do veto parcial estão detalhadas na Nota Técnica n.º 149/2023 – ASSEJ/SEA/SEFAZ, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que pedimos vênha para transcrever no essencial:

Inicialmente importante mencionar que essa Secretaria é favorável ao uso da tecnologia de pagamento instantâneo (Pix), a qual oferece rapidez, facilidade e mais comodidade aos contribuintes, tanto é assim que já foi licitado e contratada a instituição bancária para essa implantação nessa Secretaria, a qual já está em fase de teste e logo será oferecido aos contribuintes.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Resta claro que esse tema é de interesse e regulação do Poder Executivo, pois afeta o modus operandi de como o Estado dispõe de seus serviços, interferindo na estrutura, investimento em tecnologias, prazo para que os órgãos realizem a implantação da tecnologia, além de quesitos que são de discricionariedade desse Poder.

(...) o legislador está adentrando em searas procedimentais, interferindo na forma de como a Administração deva proceder na rede arrecadadora do Estado, inclusive regulamentando normatizações que já existem.

Ressaltamos que as obrigações e forma de prestação de contas das instituições bancárias que arrecadam esses pagamentos já são normatizadas pelo Poder Executivo através do Decreto Estadual nº 11.688, de 12 de dezembro de 1988 e a Resolução nº 002/99-GSEFAZ, ambos em processo de atualização, mas atualmente vigentes.

As obrigações impostas nesse artigo são endereçadas à instituição bancária escolhida pelo contribuinte, sendo que existe também um suposto erro de redação no inciso III, quando o legislador utiliza o termo “comprovante de quitação de débito”, pois a quitação só acontece após a interação entre os sistemas internos da SEFAZ e o envio da informação bancária (conciliação bancária), o que ele poderia fornecer seria um comprovante de pagamento, pois a quitação se dá somente pelo órgão competente, e em alguns momentos pode ser que o “pagamento” efetuado não tenha o condão de “quitar” todo o débito existente.”

Como visto acima, constata-se inequívoco vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre serviços públicos, organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Ao dispor sobre forma/procedimentos de quitação tributária, o legislador adentrou na seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, na medida em que impôs atribuições, ônus e metodologia de gestão ao Poder Executivo, afrontando a separação dos Poderes, razão por que se impõe veto ao *caput* e incisos do artigo 4.º.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



Processo nº: OFÍCIO Nº 2586/2023-ACC/CASA CIVIL
Interessado (a): SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Assunto: OFÍCIO DIGITAL [PROJETO DE LEI Nº 500/2023]

NOTA TÉCNICA Nº 149/2023 – ASSEJ/SEA/SEFAZ

 QUESTIONAMENTO	Trata-se do recebimento do Ofício nº 2586/2023-ACC/CASA CIVIL, expedido pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, solicitando manifestação da SEFAZ quanto ao Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Thiago Abraham, que dispõe sobre a possibilidade do contribuinte realizar pagamentos digitais através do Pix ou outras inovações, para subsidiar posterior análise da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, quanto à constitucionalidade da propositura.
 PONTOS DE ATENÇÃO	Prazo de resposta = 48 horas.
 CONSIDERAÇÕES	Essa ASSEJ entende que o projeto de lei proposto pelo LEGISLATIVO se refere a tema afeto ao PODER EXECUTIVO, contudo a competência para analisar se existe vício de competência na propositura pertence à PGE, motivo pelo qual nos restringimos a apontar as considerações elaboradas pelas áreas técnicas dessa SEFAZ, como meio de subsidiar a análise da Casa Civil e PGE.
 CONCLUSÃO	Pelo exposto, encaminhamos as considerações técnicas apontadas no quadro resumo, como forma de subsidiar a análise da viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei proposto pelo Deputado Estadual Thiago Abraham, que dispõe sobre a possibilidade de pagamentos através do Pix, devendo a presente nota técnica ser encaminhada à Casa Civil para posterior análise da PGE, com a máxima urgência, conforme solicitado no Ofício nº 2586/2023-ACC/CASA CIVIL.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsfaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

Secretaria de
Fazenda

Assinado digitalmente por: DEBILTETRIS LIMA SOARES em 05/10/2023 às 15:42:21 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PEC0.5727.02A.0.E230
Assinado digitalmente por: ALINE BARROS FERNANDES PICHOTES em 05/10/2023 às 15:35:02 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PEC0.5727.02A.0.E230
Assinado digitalmente por: EVANILDA FALCAO DE AZEVEDO em 05/10/2023 às 15:33:03 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PEC0.5727.02A.0.E230.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

1. Análise e Fundamentação.

Trata-se do recebimento do Ofício nº 2586/2023-ACC/CASA CIVIL, expedido pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, destinando ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando manifestação da SEFAZ quanto ao Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Thiago Abraham, que dispõe sobre a possibilidade do contribuinte realizar pagamentos digitais através do Pix ou outras inovações, para subsidiar posterior análise da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, quanto à constitucionalidade da propositura.

Inicialmente importante mencionar que essa Secretaria é favorável ao uso da tecnologia de pagamento instantâneo (Pix), a qual oferece rapidez, facilidade e mais comodidade aos contribuintes, tanto é assim que já foi licitado e contratada a instituição bancária para essa implantação nessa Secretaria, a qual já está em fase de teste e logo será oferecido aos contribuintes.

Resta claro que esse tema é de interesse e regulação do Poder Executivo, pois afeta o *modus operandi* de como o Estado dispõe de seus serviços, interferindo na estrutura, investimento em tecnologias, prazo para que os órgãos realizem a implantação da tecnologia, além de quesitos que são de discricionariedade desse Poder.

Nesse sentido, apesar de não ser competência dessa Assessoria Jurídica opinar sobre a possibilidade jurídica de propositura do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, pois compete à Procuradoria Geral do Estado realizar essa análise, órgão ao qual estamos subordinados, entendemos que apesar de válida a intenção do Deputado, existe uma interferência do Poder Legislativo ao propor legislação sobre matéria que deve ser regulada exclusivamente pelo

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual@amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
 Fone: (92) 2121-1600
 Avenida André Araújo, 150, Aleixo
 Manaus - AM
 CEP: 69000-000

**Secretaria de
Fazenda**

Registado por DESEMPREGO LIMA SOARES em 05/10/2023 às 15:42:21 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PEC0.5727.02A0.E230
 Registrado por ALIJE BARROS FERNANDES PONTES em 05/10/2023 às 15:35:02 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PEC0.5727.02A0.E230
 Registrado por ISAMARA FALCAO DE AZEVEDO em 05/10/2023 às 15:33:03 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PEC0.5727.02A0.E230



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Poder Executivo, contrariando o Princípio da Separação e Independência dos Poderes.

De toda forma, considerando que a PGE ainda não manifestou seu entendimento sobre a matéria, caso considere que não há vício de competência do Poder Legislativo ao propor o Projeto de Lei ora comentado, apresentaremos as considerações técnicas relacionadas pelo corpo técnico dessa Secretaria, composto por membros dessa ASSEJ, da Secretaria do Tesouro (SET), do Departamento de Tecnologia da Informação (DETIN), do Departamento de Tributação (DETRI) e do Departamento e Gerência de Arrecadação (DEARC e GCAR), no intuito de subsidiar a análise da Procuradoria Geral do Estado, conforme solicitado pelo Chefe da Casa Civil no Ofício nº 2586/2023-ACC/CASA CIVIL.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 500/2023

Consta às fls. 11/12 o conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, que dispõe sobre a possibilidade de o contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, ou outras inovações que sejam desenvolvidas para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Passamos, portanto, a discorrer somente sobre os tópicos que recomendamos atenção:

a) **Ementa e Art. 1º:**

Verifica-se que tanto a ementa, quanto o *caput* do artigo 1º usam a expressão "para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições", contudo existe um erro técnico nessa expressão;

DEANETRIUS LIMA SOARES em 05/10/2023 às 15:42:21 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Verificador: PE00.5727.02A0.E230
 ALMEIDA BARROS FERNANDES em 05/10/2023 às 15:35:02 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Verificador: PE00.5727.02A0.E230
 BRANCA FALCAO DE AZEVEDO em 05/10/2023 às 15:33:03 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Verificador: PE00.5727.02A0.E230



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Resta claro que a intenção do legislador era melhorar a eficiência do atendimento ao contribuinte, entretanto ao utilizar a expressão "quitação de débitos tributários" ele acaba **excluindo** outros pagamentos que também deveriam ser possibilitados por tal tecnologia.

Ademais, débitos tributários se referem a tributos estaduais devidos à Fazenda Pública e conforme aduz o art. 5º do CTN, as espécies de tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria, portanto está redundante a menção a taxas e contribuições, sugerindo que não integram a condição de "débitos tributários".

Da forma como o artigo está escrito poder-se-ia inferir que não seria possível pagar, através de PIX, débitos de natureza não tributária, e que podem ser inscritos em dívida ativa (por exemplo, multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, dentre outros). Entendemos que uma melhor redação, tanto na ementa, quanto no artigo 1º, seria: "**para a quitação de pagamentos de natureza tributária ou não tributária**", uma vez que a expressão alcança tudo, débitos ou créditos.

b) Art. 2º:

Quanto ao caput:

Entendemos que não é interessante que a lei desça a esse tipo de minúcia, pois engessa o campo de atuação do gestor, podendo não acompanhar às modernizações possíveis neste campo. Ademais cabe à Administração Pública regular como serão realizados esses procedimentos.

Quanto ao parágrafo único:

Parágrafo único. O meio de **identificação de pagamento** referido no caput deste artigo poderá ser disponibilizado em consulta ao sítio eletrônico do Governo do Estado, que deverá funcionar e possibilitar

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/

gsfaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

**Secretaria de
Fazenda**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

a emissão dos meios de identificação de pagamento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Ao analisar o texto inferimos que a intenção do legislador era que a guia de pagamento (boleto) pudesse ser disponibilizada no sítio eletrônico pertinente e não ficou claro se quando ele se refere à emissão dos meios de identificação de pagamento ele está se referindo ao "comprovante de pagamento" o qual é fornecido pela instituição bancária e não pela Administração Pública, ou se ele está se referindo a um aviso de "pagamento processado", o que necessitaria da compensação bancária, por exemplo.

Outro fator, é que todo dia 1º (primeiro) de cada mês o pagamento só é disponibilizado após a divulgação da taxa Selic aplicável naquele mês, comprometendo o cumprimento da disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

c) Art. 4º:

Art. 4º Após a confirmação de comprovação e efetivação da operação de pagamento, a empresa contratada deverá:

- I – proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;
- II – prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidos pelo Estado em instrução normativa;
- III – fornecer ao contribuinte o comprovante da **quitação** do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Novamente o legislador está adentrando em searas procedimentais, interferindo na forma de como a Administração deva proceder na rede arrecadadora do Estado, inclusive regulamentado normatizações que já existem.

www.sefaz.am.gov.br
instagram.com/sefazamazonas
facebook.com/sefazamazonas

gsfaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM

**Secretaria de
Fazenda**

assinado por: CLEMETRUS LIMA SOARES em 05/10/2023 às 15:42:21 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PEC01.5727.02A0.E230
assinado por: ALNE BARROS FERNANDES em 05/10/2023 às 15:35:02 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PEC01.5727.02A0.E230
assinado por: EDUARDO ALCAID DE AZEVEDO em 05/10/2023 às 15:33:03 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PEC01.5727.02A0.E230



Ressaltamos que as obrigações e forma de prestação de contas das instituições bancárias que arrecadam esses pagamentos já são normatizadas pelo Poder Executivo através do Decreto Estadual nº 11.688, de 12 de dezembro de 1988 e a Resolução nº 002/99-GSEFAZ, ambos em processo de atualização, mas atualmente vigentes.

As obrigações impostas nesse artigo são endereçadas à instituição bancária escolhida pelo contribuinte, sendo que existe também um suposto erro de redação no inciso III, quando o legislador utiliza o termo "comprovante de **quitação** de débito", pois a quitação só acontece após a interação entre os sistemas internos da SEFAZ e o envio da informação bancária (conciliação bancária), o que ele poderia fornecer seria um **comprovante de pagamento**, pois a quitação se dá somente pelo órgão competente, e em alguns momentos pode ser que o "pagamento" efetuado não tenha o condão de "quitar" todo o débito existente.

d) Art. 6º: faz referência ao §1º, do artigo 1º, sendo que o parágrafo não existe.

e) Art. 7º:

Caso o posicionamento da PGE seja pela sanção do Projeto de Lei, alertamos pela impossibilidade de cumprimento da lei no prazo de vigência definido no presente artigo.

Aduzimos isso pois a aplicação e implementação da obrigação perante o Poder Executivo pode ser demasiadamente demorada, uma vez que existem vários obstáculos técnicos e de segurança da informação que impedem a pronta implementação da tecnologia.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Como exemplo fático citamos a nossa própria experiência:

Desde 2021 vislumbramos e desejamos a implementação da possibilidade de pagamento dos tributos estaduais através do PIX nessa Secretaria. Ocorre que após a finalização do processo licitatório, do qual se sagrou vencedor o Banco Bradesco, foi firmado o Termo de Contrato em setembro de 2022 para tal prestação de serviço e por uma série de obstáculos somente será possível iniciar os testes desse serviço nos próximos dias.

Importante mencionar que o suposto atraso não se deu por falta de diligência de nenhuma das partes e sim por entraves em relação ao processo de segurança, certificação, integração de sistemas de modo a processar rapidamente o pagamento realizado por PIX. Isso porque, o atual sistema de processamento do DAR já fornece a SEFAZ arquivos atualizados a cada 15 minutos, assim, só faz sentido oferecer ao contribuinte uma outra ferramenta de pagamento se esta for melhor e mais célere que a existente. Assim, para que possamos aproveitar do processamento mais célere do PIX foi necessária à adaptação dos sistemas da SEFAZ e Instituição Financeira.

Esse contexto foi só para alertar que as soluções necessárias para implementação da legislação proposta pelo PODER LEGISLATIVO interferem diretamente na estrutura do PODER EXECUTIVO, que necessita dispor de alto investimento em tecnologia e integração de sistemas, além de recursos financeiros e humanos, comprometendo o andamento de ações possivelmente mais urgentes.

Por fim, mencionamos que existem órgãos do Poder Executivo que já implementaram o pagamento através do PIX e outros como a SEFAZ em fase de finalização desse processo.

www.sefaz.am.gov.br
[instagram.com/sefazamazonas](https://www.instagram.com/sefazamazonas)
[facebook.com/sefazamazonas](https://www.facebook.com/sefazamazonas)
protocolovirtual@amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
 Fone: (92) 2121-1600
 Avenida André Araújo, 150, Aleixo
 Manaus - AM
 CEP: 69060-000

**Secretaria de
Fazenda**

Assinado digitalmente por: DEMETRIUS LIMA SOARES em 05/10/2023 às 15:42:21 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PECO.5727.02A0.E230
 Assinado digitalmente por: ALMEIDA BARRIOS FERNANDES PONTES em 05/10/2023 às 15:35:02 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PECO.5727.02A0.E230
 Assinado digitalmente por: BIANCA FALCAO DE AZEVEDO em 05/10/2023 às 15:33:03 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PECO.5727.02A0.E230



2. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos, reiterando que a competência para analisar a viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei proposto pelo Deputado Estadual Thiago Abraham, que dispõe sobre a possibilidade do contribuinte realizar pagamentos digitais através do Pix, pertence à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, encaminhamos as considerações elaboradas pelo corpo técnico da SEFAZ como forma de subsidiar a análise da PGE e da Casa Civil.

Segue abaixo um quadro-resumo das considerações suscitadas:

ITEM	TÓPICO	CONSIDERAÇÃO
a)	Redação da Ementa e do Art. 1º.	Necessidade de adequação da afirmação "para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições" tanto na ementa, quanto no artigo 1º, para "para a quitação de pagamentos de natureza tributária ou não tributária";
b)	Verificar necessidade manter o art. 2º.	Artigo trata de detalhes procedimentais que engessa o campo de atuação do gestor;
c)	Art. 4º.	O Poder Legislativo está regulamentando assunto de competência do Executivo, observar as considerações feitas nesse tópico.
d)	Art. 6º.	Existe uma referência ao §1º, do artigo 1º, sendo que não existe esse parágrafo.
e)	Vigência do art. 7º.	Sinalizamos pela dificuldade de implantação da tecnologia em todos os órgãos do Poder Executivo afetados, necessitando um melhor estudo do prazo de implementação do PIX.

É a manifestação que submeto à apreciação superior.

ASSESSORIA JURÍDICA, em Manaus, 05 de outubro de 2023.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

[assinado digitalmente]
BIANCA FALCÃO DE AZÊDO
Assessora Jurídica
OAB/AM nº 7.042

[assinado digitalmente]
ALINE BARROS FERNANDES PONTES
Assessora Jurídica
OAB/AM nº 4.811

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhem-se os autos à SEA para ciência e providências, verificando que existe **urgência** no envio da informação à CASA CIVIL.

[assinado digitalmente]
DEMETRIUS LIMA SOARES
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/AM nº 3.414

DEMETRIUS LIMA SOARES em 05/10/2023 às 15:42:21 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PECO.5727.02AO.E230
ALINE BARROS FERNANDES PONTES em 05/10/2023 às 15:35:02 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PECO.5727.02AO.E230
BIANCA FALCÃO DE AZÊDO em 05/10/2023 às 15:33:03 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PECO.5727.02AO.E230



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 1936/2023-GSEFAZ

Manaus, 06 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Av. Brasil, 3925 - Compensa II.
69036-110 - Manaus/AM

Assunto: **URGENTE** - Resposta ao Ofício nº 2586/2023-ACC/CASA CIVIL - Ref. Projeto de Lei nº 500/2023 – Processo nº 01.01.011101.010449/2023-11-SIGED.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em resposta ao Ofício em epígrafe, formalizamos o presente para encaminhamos a V. Exa., em anexo, a **Nota Técnica nº 149/2023-ASSEJ/SEFAZ** (fls. 17-25), emitida pela Assessoria Jurídica, contendo a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.
2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Processo nº 01.01.011101.010552/2023-61.SEA.DDTF

EX-DIGITALIZADO em 06/10/2023 às 11:12:53 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: P58C 6A77 DB92 96CF

Documento 2023.10000.00000.9.053850
Data 30/10/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.053850

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 30/10/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.053850
Data 30/10/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.053850

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 30/10/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA